

Processo n. 0027761-31.2023.8.16.0017

Recuperação Judicial

Autor: Construserv Serviços Gerais Ltda.

1- Noticia a inicial que:

- A recuperanda atua há mais de duas décadas no segmento de prestação de serviços para usinas hidrelétricas;
- Atualmente, a recuperanda tem sede neste Foro Central de Maringá, o qual, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101, , de 9-2-2005, é o competente para deferir a recuperação judicial;
- Nos últimos anos a recuperanda passou a enfrentar severa crime econômico-financeira em razão da pandemia do covid-19 e o inegável impacto nos preços de matérias-primas;
- Diante da crise financeira instalada, a recuperanda precisou angariar recursos com instituições financeiras, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos;
- A recuperanda preenche os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial;
- Apesar da crise mencionada, a empresa é viável e contribui para a geração de renda e crescimento da região;
- Requer, liminarmente, a manutenção dos serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia, água, telefone e internet e a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial para que sejam suspensas as execuções movidas em seu desfavor e a proibição de qualquer forma de constrição patrimonial.

2- Em análise à petição inicial e documentos de s. 1.1 a 1.83, verifica-se que não foram juntados alguns documentos previstos na legislação de regência, os quais deverão ser apresentados pela recuperanda no prazo de quinze dias, quais sejam:



- a) relatório gerencial de fluxo de caixa referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 até o mês de outubro, conforme prescreve o art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/05;
- b) balancete e DRE de competência outubro de 2023 (considerando que foram apresentados contábeis apenas até setembro de 2023 e a presente ação ajuizada em novembro);
- c) complementação das relações de credores apresentadas à s. 1.16, 1.17 e 1.18, conforme dispõe o art. 51, III, da Lei n. 11.101 para que conste a origem dos créditos e o regime de vencimentos.

3- A recuperanda formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental para que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei n. 11.101, caso haja a necessidade de constatação prévia (art. 51-A da Lei n. 11.101), o que poderia culminar em razoável demora para o deferimento do pedido. Assevera que se encontram em andamento diversas execuções de título extrajudicial com pedidos de constrição patrimonial via Sisbajud e Renajud, os quais podem comprometer bens e valores essenciais da recuperanda.

Sucedo que no caso dos autos a documentação que instrui a inicial é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, não havendo a necessidade do procedimento de constatação prévia previsto no art. 51-A da Lei n. 11.101.

Consequentemente, com o deferimento da recuperação judicial serão automaticamente suspensas as execuções que tramitam contra a devedora, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101. Logo, não há utilidade na antecipação dos efeitos da recuperação judicial pretendida pela recuperanda.

Ressalte-se que eventuais atos de constrições efetivados em desfavor da recuperanda deverão ser comunicados de forma especificada a este Juízo para eventual análise da providência prevista no art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101, caso se tratem de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Quanto ao pedido de manutenção de serviços essenciais à recuperanda, tais como energia, água e internet, a recuperanda não informou, de forma detalhada, se existem dívidas vencidas até a presente data no que se relaciona aos mencionados serviços. Da análise da relação de credores juntada à s. 1.16 a 1.18 não se verificam dívidas de tal natureza.



Por outro lado, em se tratando de obrigações vencidas após o pedido de recuperação judicial, se enquadrarão como créditos extraconcursais (art. 49 da Lei n. 11.101), não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Assim sendo, não incumbe a este Juízo suspender a exigibilidade de eventuais posteriores dívidas relacionadas à prestação dos mencionados serviços.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA À RECUPERANDA. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CAPUT DO ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA (LEI N.º 11.101/05). AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS (ART. 50, I, DA LFRE) OU DE PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO INADIMPLENTE, AÍ INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º, II, DO ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. CASO EM QUE, ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AINDA QUE DE MANEIRA INCIPIENTE, A ALEGADA INSUPORTABILIDADE TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA” (TJPR - 17ª C. Cível - 0025937-93.2020.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2021).

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

4- Por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial de Construserv Serviços Gerais Ltda., com sede na Rua Erondino Antônio Pinhata, 1053, Bom Jardim, nesta cidade de Maringá, PR.

5- Tão logo seja apresentado relatório conclusivo pelo administrador judicial quanto à consolidação substancial ou processual da recuperanda, que esta observe e apresente em



até 60 dias úteis o plano de recuperação judicial, de modo a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento da empresa.

6- Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Excepciono, a bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias corridos.

7- Declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da recuperanda.

Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência.

8- Nomeio administrador judicial Auxilia Consultores Ltda, representada por Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, Laís Keder Camargo de Mendonça e Vinícius Secafen Mingati, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 4, nesta cidade, e endereço eletrônico contato@auxiliaconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 23-11-2023, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto às atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendo-se por base a amplitude da atividade empresarial da recuperanda, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data, a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Vinicius Secafen Mingati.

9- Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais como o previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101.



Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias corridos, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pela escritania quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial.

10- Cabe à recuperanda tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101.

11- Determino a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de quinze dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela escritania ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que a recuperanda apresente a minuta do edital até o dia 23-11-2023 em arquivo eletrônico. Caberá à escritania cotar a despesa com publicação do edital, intimando-se por qualquer meio o advogado da recuperanda para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial.

12- Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial.

13- Abram-se vistas ao Ministério Público e intimem-se as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e do município de Maringá.

14- Promova a escritania a retificação do nome da recuperanda na distribuição, registros e autuação para que figure o nome correto: Construserv Serviços Gerais Ltda.



15- A propósito do contido no item anterior, esclareça a recuperanda se, ao se autodenominar "Grupo Construserv", existe alguma outra empresa que forme com a recuperanda um grupo econômico.

Maringá, 16 de novembro de 2023

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

